



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.066-B, DE 2025 **(Do Sr. Osmar Terra)**

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. OSMAR TERRA)

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.



Art. 2º A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226.

.....

§ 3º Para os crimes definidos nesta lei, quando cometidos contra vítimas diferentes, independente de violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 do Código Penal.

§ 4º Nos crimes previstos nesta lei, eventual consentimento da vítima, ascendente ou responsável legal, é ato nulo e não produz efeitos jurídicos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal.” (NR)

“Art. 227-B Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a criança ou adolescente fica obrigado a ressarcir todos os custos de tratamento dos danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento da vítima, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.”

“Registro de cena de sexo explícito ou pornográfico infantojuvenil

Art. 240.

.....



§ 2º Aumenta-se a pena de 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

.....” (NR)

“Comercialização de material contendo sexo ou pornografia infantojuvenil

Art. 241.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) caso a venda ou exposição à venda prevista no *caput* ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet e suas aplicações, bem como redes sociais.” (NR)

“Propagação de registro contendo cenas de sexo ou pornografia infantojuvenil

Art. 241-A.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Posse ou acesso a material contendo sexo ou pornografia infantojuvenil

Art. 241-B.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se for pequena a quantidade de material a que se refere o *caput* deste artigo.

.....

Apresentação: 25/06/2025 17:59:03.007 - Mesa
PL n.30666/2025

* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 *



§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar de forma não-acidental, possuir conta ou realizar pagamentos a aplicação de internet, incluídos serviços de armazenamento em nuvem e plataforma de streaming, que disponibilize filme, vídeo, fotografia, ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, ressalvados os casos de pesquisa acadêmica e investigação policial, devidamente autorizados judicialmente.” (NR).

“Simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo ou pornografia

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de alteração, adulteração, manipulação, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Aliciamento infantojuvenil

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso de menor de 14 (quatorze) anos a material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;



II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir menor de 14 (quatorze) anos a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

§ 2º A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o agente realiza as condutas do *caput* e §1º deste artigo:

I – fazendo uso de inteligência artificial, deepfake, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança, adolescente ou outra pessoa, com o fim de induzir a vítima a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita ou fornecer fotografia ou vídeos sexuais, pornográficos ou sensuais;

II – utilizando perfil falso em rede social ou ocultando sua verdadeira idade ou identidade por qualquer meio;

III – utilizando plataformas de jogos online.” (NR)

“Cena de sexo explícito ou pornográfica

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades ou poses sexuais ou sensuais reais, simuladas ou alegadamente artísticas ou em que haja exibição dos seus órgãos genitais, ainda que parcial ou insinuada, com exploração de sua sexualidade para fins primordialmente sexuais, libidinosos ou para obter conotação obscena e pornográfica.” (NR)

“Representação digital fictícia de criança ou adolescente

Art. 241-F. Para efeito dos crimes previstos nesta lei, também será considerada “cena de sexo explícito ou pornográfica” toda e qualquer imagem, fotografia, vídeo ou outro registro de criança ou adolescente, mesmo que não corresponda a situação ou pessoa real e seja integralmente gerada por inteligência artificial generativa ou outro recurso tecnológico,



desde que produzida com o intuito de exploração sexual, estímulo à pornografia infantojuvenil ou satisfação libidinosa.

Parágrafo único. Não configura crime a representação digital de que trata o *caput* quando produzida exclusivamente para fins acadêmicos, investigativos ou científicos, desde que ausente qualquer objetivo de estímulo à pornografia infantil, e que haja, quando necessário, prévia autorização judicial.”

“Spoofing

Art. 241-G. Utilizar, com a finalidade de cometimento dos crimes previstos nesta lei, modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração de endereço IP (Internet Protocol) ou de outros identificadores digitais por meio de software, programa, ferramenta, navegador ou qualquer meio com o objetivo de impedir ou dificultar a identificação do agente:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem:

I - desenvolver, distribuir, comercializar ou disponibilizar programa, aplicativo, dispositivo ou qualquer recurso tecnológico especificamente voltado ao mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais, com conhecimento de que será utilizado para a prática dos crimes previstos nesta lei;

II - fornecer ou comercializar serviço de mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais, com conhecimento de que será utilizado para a prática dos crimes previstos nesta lei;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados



personais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética."

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:

....." (NR)

"Sextorsão

Art. 244-D. Constranger ou ameaçar criança ou adolescente em divulgar imagens íntimas, de cunho sexual ou pornográfica da vítima, com o objetivo de obter, para si ou para outrem, vantagem sexual, financeira ou qualquer outra vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena do *caput* quem constrange ou ameaça criança ou adolescente a cumprir desafios sob a ameaça de ter fotos íntimas da vítima vazadas."

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

"Art. 313.

.....

V – se o crime envolver crimes sexuais contra crianças e adolescentes ou os previstos nos artigos 240 a 241-D, 244-A e 244-D da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)." (NR).

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 112.....

.....



VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional; ou

b) condenado pela prática dos crimes previstos no arts. 240 (*caput*, §1º e §2º), 241, 241-A, 241-B (*caput* e §1º), 241-C, 241-D, 244-A (*caput* e §1º) e 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vedado o livramento condicional.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VII – os crimes previstos nos artigos 240 (*caput*, §1º e §2º), 241, 241-A, 241-B (*caput* e §1º), 241-C, 241-D, 244-A (*caput* e §1º) e 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). ” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 5º A pena dos crimes previstos no inciso VII, do Parágrafo único, do art. 1º desta lei, deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado”. (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....



* C D 2 5 2 2 3 9 6 7 7 3 0 0 *

§ 4º

I - se há participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é voltada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este projeto de lei em homenagem à passagem do Maio Laranja, mês instituído como marco nacional de conscientização e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Dentre as diversas formas de exploração sexual, encontram-se os crimes de pornografia infantil, principalmente no ambiente virtual. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo reforçar o arcabouço jurídico-penal de proteção às crianças e adolescentes contra a exploração sexual no ambiente digital, criminalizando especificamente o uso de inteligência artificial, técnicas de mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais quando empregadas para viabilizar, facilitar ou ocultar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil e ainda acesso não acidental a serviços que oferecem conteúdo contendo esse tipo de material na internet, inclusive streaming e serviços em nuvem.

A proposta respeita os princípios constitucionais da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade penal, concentrando a atuação do Estado exclusivamente sobre condutas com dolo específico e efetivo impacto lesivo sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Não se pretende criminalizar a tecnologia ou o uso legítimo de recursos digitais, mas sim aquelas condutas que a utilizam como meio para violar direitos fundamentais infantojuvenis.



Com efeito, esta lei objetiva primordialmente instituir medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes na internet, alterar a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Embora diversas leis tenham sido aprovadas nos últimos anos para combater esses crimes, principalmente a Lei nº 11.829/2008 que se mostrou efetiva na inclusão dos chamados crimes cibernéticos na tipificação penal dos delitos relacionados à pornografia infanto-juvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente, ela não logrou êxito em criminalizar também algumas outras condutas, possibilitadas por ferramentas como a inteligência artificial que, no ano em que a lei foi editada, em 2008, ainda eram pouco conhecidas e desenvolvidas e de acesso bastante restrito. Mesmo com a edição recente da Lei nº 14.811/2024, cujos avanços foram consideráveis, ainda há lacunas legislativas, as quais os abusadores sexuais se aproveitam para cometer crimes impunemente.

Com isso, o preenchimento dessas lacunas com a criminalização integral de toda e qualquer forma de pornografia infantil é necessidade que se impõe tendo em vista a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente adotada pelo ECA e também pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004.

Atualmente, a Internet é um poderoso instrumento para disseminar a pornografia infantil, permitindo a célere formação de uma infinidade de imagens e vídeos, estimulando o acesso de pedófilos, proporcionando-lhes satisfação sexual (fantasia, estímulo e masturbação). Além disso, é um relevante canal de ligação entre os abusadores infantis, permitindo a estes grupos conhecer menores, bem como comprar ou vender imagens pornográficas infantojuvenis. A utilização da pornografia é uma



ferramenta poderosa para incentivar o abuso sexual de crianças e adolescentes e sustenta uma indústria milionária ao redor do mundo. Por exemplo, na Operação Ore (Reino Unido)¹, apurou-se que os pedófilos consistiam (99,9% dos casos) em pessoas do sexo masculino, com idade variando entre 25 e 65 anos. São majoritariamente profissionais de classe média, envolvendo professores, juízes, advogados, funcionários públicos, políticos, empresários, policiais e celebridades. Destes, 95% deles eram primários, sem antecedentes, afirmando apenas ter feito uma visita a um site de pornografia infantil, por curiosidade. Entretanto, 46 deles estavam abusando ativamente de crianças quando houve a investigação. O resultado da referida operação permitiu interromper a prática de abusos em sessenta crianças. Esses acessos a sites pornográficos infantis não constituem um abuso direto, mas fomentam esse mercado milionário nos quais as condutas invariavelmente evoluem para o abuso sexual propriamente dito.

Agravando esse problema, pesquisas² revelam que a partir dos 2 anos, as crianças dos países ocidentais acumulam diariamente quase 50 minutos diante da tela. Entre 2 e 8 anos, esse tempo é de 2h45min. Entre 8 e 12 anos, os jovens passam aproximadamente 4h45min diante dela. Entre 13 e 18 anos, eles chegam perto de 7h15min. Ao fim de um ano, isso totaliza mais de 1.000 horas para um aluno da pré-escola (1,4 mês), 1.700 horas para um estudante do nível fundamental (2,4 meses) e 2.650 horas para alunos do ensino médio (3,7 meses). Expresso em fração do tempo diário de vigília, isso resulta, respectivamente, em 20%, 32%, 45%. Ao longo dos 18 primeiros anos de vida, eles representam o equivalente a quase 30 anos letivos, ou, se preferirmos, 15 anos de um emprego em tempo integral. Ainda, verificou-se que 40% das crianças americanas com menos de 13 anos criaram uma conta no Instagram³.

Dados recentes da Organização Não Governamental Safernet mostram que, no primeiro semestre de 2023, a quantidade de imagens de

¹ SANDERSON, Christiane. Abuso Sexual em Crianças. Pág. 108 e 127.

² DESMURGET, Michel. A Fábrica de Cretinos Digitais: os perigos das telas para nossas crianças. Ed. Vestígio, 2021, pág. 9.

³ 40% of kids under 13 already use Instagram and some are experiencing abuse and sexual solicitation, a report finds, as the tech giant considers building an Instagram app for kids. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/kids-under-13-use-facebook-instagram-2021-5>



abuso e de exploração sexual infantil encontradas na internet cresceu 70% na comparação com 2022, o que representa a maior alta desde o ano de 2020, quando o advento da pandemia de Covid-19 aumentou significativamente o consumo de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (Folha de São Paulo, 2023). Segundo a ONG Safernet, no primeiro semestre de 2023 a organização recebeu um total de 23.777 denúncias relacionadas à pornografia infantil, todas posteriormente remetidas ao Ministério Público Federal para o devido tratamento. Tem-se ainda que, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, as denúncias de exposição de crianças ou de adolescentes na internet estão entre os cinco tipos de violações mais denunciadas ao Disque 100.

A gravidade do aumento exponencial dos crimes de pornografia infantil na internet pode ser demonstrada pela grande quantidade de operações deflagradas pela Polícia Federal nos últimos anos no combate a esse tipo de crime. Segundo dados da Polícia Federal, no ano de 2022 foram realizadas 447 operações no país para investigar a produção, a distribuição e o armazenamento de pornografia infantil e, nestas, restaram presas 313 pessoas. Assim, observa-se um aumento de 72% em comparação com o ano anterior no número de prisões por este gênero de crimes no Brasil. Até meados de 2023 a PF prendeu 106 pessoas por pornografia infantil na internet⁴.

No ano de 2024⁵ foram realizadas 1.003 operações em todo o país e que obtiveram os seguintes resultados: 367 prisões em flagrante, identificadas 92 vítimas e cumpridos 1.124 mandados de busca e apreensão. Somente entre dezembro de 2023 e agosto de 2024 o Setor de Capturas da Polícia Federal já cumpriu 1.291 mandados de prisão de abusadores sexuais que estavam pendentes de cumprimento, o que demonstra que a grande quantidade de criminosos sexuais. Verifica-se que a Polícia Federal intensificou suas ações de combate à pornografia infantil nos anos de 2024 e 2025, realizando diversas operações em todo o Brasil. Essas operações resultaram em prisões e apreensões significativas, visando desarticular redes de exploração sexual infantojuvenil e demonstrando seu evidente crescimento.

⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/em-2023-pf-ja-prendeu-106-pessoas-por-armazenar-conteudo-de-abuso-sexual-infantojuvenil/>

⁵ <https://www.gov.br/pf/pt-br/aceso-a-informacao/estatisticas/diretoria-de-combate-a-crimes-ciberneticos-dciber/dados-de-crimes-ciberneticos-janeiro-a-dezembro-de-2024-parcial/view>



Nesse cenário aterrador, desponta o uso de inteligência artificial no contexto da pornografia infantil na internet. Novas tecnologias surgem a cada momento e a legislação deve acompanhar essa evolução para que certas condutas passem a se tornar criminosas, impedindo a impunidade dos criminosos sexuais. Nesse particular, uma das novidades que se destacam é a utilização de plataformas de *streaming* para o consumo de pornografia infantil por pedófilos, conduta essa que não se amolda em nenhum tipo penal atualmente existente em nossa legislação penal (art. 241-B, § 4º no PL).

Importa esclarecer que a criminalização da pseudopornografia, tal como prevista na proposta, não abarca conteúdos produzidos com finalidade acadêmica, investigativa ou científica, desde que ausente qualquer elemento de estímulo à exploração sexual. A redação legislativa adotada procura resguardar esses usos legítimos, concentrando o rigor penal apenas sobre representações geradas com dolo libidinoso, pornográfico ou de exploração.

Nesse contexto, o surgimento da pseudopornografia revolucionou o mercado da pornografia infanto-juvenil, abrindo novas portas para os criminosos e tornando ainda mais complexo o trabalho de combate a este tipo de conduta. Essas pseudo-imagens pornográficas acabam fazendo com que os consumidores do conteúdo pensem que suas condutas não são criminosas, nem sequer problemáticas, visto que deixam de ver a pornografia infantil em geral como um crime para pensar a conduta apenas como pornografia, algo lícito e cotidiano, apenas para sua satisfação sexual privada.

Com isso, a crescente capacidade das tecnologias de criar mídias realistas e convincentes, muitas vezes indistinguíveis de conteúdos reais, impõe desafios significativos para a proteção da dignidade humana e que a ausência de uma legislação ou ao menos um dispositivo específico para lidar com esse fenômeno complexo acaba por abrir brechas legislativas preocupantes, o que exige uma reflexão profunda sobre como adaptar as estruturas legais existentes para abranger essa forma emergente de exploração.



A criminalização da pornografia infantil simulada baseia-se na dificuldade de verificação da idade dos envolvidos no material pornográfico, o que acaba por facilitar a impunidade de crimes do gênero. Portanto, um dos motivos para a criminalização da pornografia infantil simulada é justamente a preocupação com a pornografia infantil real, uma prática muito mais grave em todos os aspectos.

Nesse sentido, propõe-se que essa conduta passe a ser criminalizada com a mesma pena daquela correspondente à modificação de imagens de crianças e adolescentes reais, visto que isso facilita a investigação policial, bem como a colheita de elementos de prova contra os criminosos, por não haver necessidade de perícia ou busca ativa no que refere à identificação da vítima, facilitando a punição dos criminosos (art. 241-C, 241-E e 241-F). Nesse sentido, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, prevê que os Estados devem assegurar que eventuais dúvidas sobre a idade real da vítima não impeçam que se dê início a investigações, sejam elas criminais ou para determinar a idade da vítima. Também determina que os Estados adotem ou reforcem, implementem e disseminem leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos estabelecidos no Protocolo, conferindo especial atenção à proteção de crianças especialmente vulneráveis às práticas nele descritas.

Ainda, a presente alteração legislativa propõe criar um novo tipo penal denominado de *spoofing* (ou mascaramento de IP) nos casos em que o agente utilizar técnica ou moduladores de proxy que objetivem ocultar informações sobre o local físico de acesso ao material pornográfico. A prática consiste em estabelecer uma rede de túneis por onde a informação percorre, modificando continuamente o número de IP (Internet Protocol), desde o emissor até o receptor, tornando assim anônima a identidade de IP de origem, o que que dificulta enormemente a investigação policial em identificar o pedófilo e pode deixar o criminoso impune (art. 241-G) ou, quando punido, terá a mesma pena de um criminoso que não utiliza esses subterfúgios para o cometimento dos crimes. Embora existam usos legítimos para tecnologias de anonimização online, os quais permanecem resguardados pelo texto legal,



como a proteção da privacidade e a segurança da informação, tais recursos têm sido crescentemente empregados para facilitar a prática de crimes cibernéticos, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A tipificação específica dessa conduta, quando vinculada à prática dos crimes já previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, visa preencher uma lacuna legislativa e dotar as autoridades de instrumentos mais eficazes para o enfrentamento da pornografia infantil online. O tipo penal proposto não criminaliza o uso de tecnologias de privacidade e segurança digital para fins lícitos, resguardando o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Além disso, a proposta também criminaliza condutas adjacentes que contribuem para a prática do delito principal, como o desenvolvimento ou a comercialização de ferramentas específicas para o mascaramento de IP com a finalidade de praticar crimes contra crianças e adolescentes, bem como agrava a pena para aqueles que se valem de posição privilegiada, como administradores de rede ou provedores de acesso, para a prática do crime.

O projeto também busca punir os criminosos sexuais que se utilizam de perfis falsos e da inteligência artificial para se passar por outra pessoa, inclusive se passar por criança e adolescente (art. 241-D, §2º), *modus operandi* utilizado por um dos maiores criminosos sexuais do país, recentemente preso no Rio Grande do Sul⁶, o qual, inclusive, ameaçava as vítimas em divulgar as fotos íntimas já recebidas, no que elas acabavam enviando ainda mais material pornográfico para o criminoso, que chegava a orientar posições do corpo e da câmera de como as meninas deveriam se fotografar ou se filmar. Com relação a este caso, até o momento, já foram identificadas 127 vítimas do criminoso.

A proposta legislativa também busca que a legislação se torne mais rigorosa com esses criminosos sexuais, ao restringir os benefícios estabelecidos no Código Penal no que refere ao crime continuado (art. 71, do CP) e também a previsão de nova causa de decretação de prisão preventiva a

⁶ <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-prende-preventivamente-suspeito-de-estupro-de-vulneravel>



ser acrescentada no Código de Processo Penal (art. 313, do CPP). Ainda, estabelece restrições à progressão de regime ao alterar a Lei de Execuções Penais (art. 112, da LEP). Também estabelece nova causa de aumento de pena na Lei das Organizações Criminosas quando estas se voltarem ao cometimento dos crimes previstos no ECA (art. 2º, da Lei nº 12.850/2013). O projeto também positiva em lei alguns entendimentos jurisprudenciais, a exemplo de que eventual consentimento da vítima, ascendente ou do responsável legal é ato nulo e não produz efeitos jurídicos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal (art. 226, §4º).

No que se refere ao recrudescimento penal aos criminosos sexuais, o projeto também prevê que os crimes de pornografia infantojuvenil se tornem crimes hediondos, com a inserção dos crimes previstos nos artigos 240 (caput, §1º e §2º), 241, 241-A, 241-B (caput e §1º), 241-C, 241-D, 244-A (caput e §1º) e 244-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

O projeto de lei ainda ajusta algumas penas, estabelece *nomen juris* para os crimes de pornografia no Estatuto da Criança e do Adolescente e tipifica o crime de sextorsão (art. 244-D), que é modalidade específica do crime de extorsão, quando envolver constrangimento ou ameaça a criança ou adolescente em divulgar imagens íntimas, de cunho sexual ou pornográfica da vítima, com o objetivo de obter vantagem sexual, financeira ou qualquer outra vantagem indevida e pune também o aliciamento sexual de crianças e adolescentes por meio de plataformas de jogos online. Este projeto de lei também criminalizar quem constrange ou ameaça criança ou adolescente a cumprir desafios sob a ameaça de ter fotos íntimas da vítima vazadas. Também estabelece a obrigação de ressarcir os danos causados com o tratamento da vítima, inclusive para o SUS (art. 227-B). O projeto ainda propõe como pena a perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé (art. 241).

Com isso, conclamo os nobres pares para que aprovelem este projeto de lei, que se propõe a recrudescer o tratamento penal aos criminosos



sexuais que se utilizam da internet para o consumo e distribuição de pornografia infantil, adaptando a legislação brasileira às novas tecnologias utilizadas pelos abusadores sexuais e reforça o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de proteção à infância, especialmente com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.007/2004, que impõe aos Estados a obrigação de prevenir, criminalizar e punir com rigor todas as formas de pornografia infantil, inclusive as mediadas por tecnologias emergentes.

Trata-se, portanto, de uma ação legislativa que reafirma o dever internacional e constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, fortalecendo a atuação do Estado brasileiro no enfrentamento de crimes digitais com impactos gravíssimos sobre vítimas vulneráveis.

Lembrando que é o próprio Estado que fracassa quando não consegue proteger as suas crianças contra os abusadores sexuais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSMAR TERRA
(MDB/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei3689-3-outubro-1941-322206norma-pe.html
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11julho-1984-356938-norma-pl.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui várias medidas de enfrentamento e repressão aos crimes envolvendo crianças e adolescentes, relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal Lei dos Crimes Hediondos e Lei das Organizações Criminosas. Em sua justificação, o Autor assevera que “Dentre as diversas formas de exploração sexual,



encontram-se os crimes de pornografia infantil, principalmente no ambiente virtual. Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo reforçar o arcabouço jurídico-penal de proteção às crianças e adolescentes contra a exploração sexual no ambiente digital, criminalizando especificamente o uso de inteligência artificial, técnicas de mascaramento de endereço IP ou outros identificadores digitais quando empregadas para viabilizar, facilitar ou ocultar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil e ainda acesso não accidental a serviços que oferecem conteúdo contendo esse tipo de material na internet, inclusive streaming e serviços em nuvem.”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em comento se mostra oportuna e harmônica em relação à legislação que rege a matéria. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

O projeto se coaduna, portanto, com o disposto na legislação pátria e vai ao encontro dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Ressalte-se que a proposta é meritória, pois realiza importantes mudanças legislativas com vistas à maior proteção da criança e



adolescente. Aumenta a pena para diversos crimes, a exemplo da produção e a comercialização de material pornográfico infantil. Essa medida é crucial para reforçar o combate a esses delitos, causadores de danos psicológicos e emocionais irreversíveis nas vítimas.

Uma importante alteração legislativa foi a de prever que o magistrado aumente a pena em até o triplo em casos de crimes cometidos contra múltiplas vítimas, estabelecendo uma punição mais proporcional e rigorosa para os agressores que exploram sistematicamente diversas crianças e adolescentes.

Ademais, a proposta torna os crimes sexuais contra crianças e adolescentes hediondos, o que impede o livramento condicional e exige o cumprimento de 70% da pena para a progressão de regime.

Note-se também que o projeto inova ao criar novos tipos penais e ao adequar os existentes para a realidade digital. Essas práticas não estavam claramente reguladas na legislação brasileira, e sua inclusão torna o combate a tais condutas mais eficaz e abrangente.

A proposta, apropriadamente, cria o crime de simulação de participação de criança em cena de sexo, criminalizando o uso de inteligência artificial (*deepfake*) para criar material pornográfico com imagens de crianças e adolescentes. Além disso, torna crime o acesso e a posse de material pornográfico infantil obtido por meio de plataformas de *streaming* e armazenamento em nuvem, fechando lacunas legislativas que permitiam a impunidade dos agentes criminosos. Ainda, o PL tipifica o aliciamento infanto-juvenil, com um agravante caso seja feito por inteligência artificial, *deepfake* ou perfis falsos.

O projeto também propõe a criminalização do *spoofing*, quer dizer, a utilização de ferramentas para mascarar o IP e outros identificadores digitais, dificultando a identificação dos criminosos. Essa inovação é decisiva para que as autoridades de investigação possam rastrear e punir os agressores que usam a tecnologia para preservar sua impunidade.

Ademais, a proposta define o conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica" para incluir qualquer representação digital fictícia,



mesmo que não corresponda a uma pessoa real, desde que seja produzida com o objetivo de exploração sexual.

Outro importante avanço realizado pelo PL em análise foi a priorização da reparação da vítima e responsabilização financeira do agressor, tornando-o obrigado a ressarcir todos os custos do tratamento de saúde da vítima, incluindo os valores pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa medida cria um importante mecanismo de reparação, além de devolver recursos aos cofres públicos.

Mais uma significativa mudança legislativa do PL em comento foi a de inserir no Estatuto da Criança e Adolescente dispositivo que torne nulo o eventual consentimento da vítima ou do responsável legal, não impedindo a persecução penal.

Em suma, a aprovação deste projeto de lei é essencial para modernizar a legislação brasileira, fortalecer o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes e reforçar a proteção integral esculpida no art.227 da CF/88 dos direitos desses grupos, especialmente em um ambiente digital cada vez mais perigoso, que não pode servir à impunidade de agentes pedófilos.

A aprovação desta matéria é, portanto, medida urgente e necessária para proteger de forma efetiva crianças e adolescentes contra a exploração sexual e os novos crimes digitais. O projeto oferece uma resposta penal moderna, rigorosa e eficaz, alinhada à Constituição e aos direitos humanos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

2025-13391





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.066/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Delegado Caveira, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.066/2025**, de autoria do ilustre Deputado Osmar Terra, objetiva instituir medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes no ambiente digital, incluindo os relacionados ao uso de inteligência artificial e técnicas de mascaramento de endereço de IP. O projeto propõe alterações legislativas pontuais em diversas leis para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais: Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); Lei nº 8.072, de 25 de julho



de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas)

O projeto não recebeu emendas, não houve apensamentos, tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 132, IV).

Foi inicialmente despachado às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do **Projeto de Lei nº 3.066/2025**.

Nestes termos, considero a proposição, **formal e materialmente constitucional**. Quanto aos aspectos formais, verifica-se ser de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, CF/88). Ainda, verifica-se que não há vício de iniciativa no projeto de lei, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa de outro poder. Quanto aos aspectos materiais, verifica-se que não há incompatibilidade da proposição com os princípios e regras materiais protegidos pela Constituição Federal de 1988. Destaca-se que proposição se harmoniza perfeitamente com os objetivos fundamentais previstos na Constituição, especialmente com o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes.

Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à



criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º do mesmo dispositivo é categórico ao determinar que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. O presente projeto de lei harmoniza-se perfeitamente com esse mandamento constitucional e representa uma resposta legislativa proporcional e necessária diante do alarmante crescimento dos crimes de pornografia infantil na internet.

Ademais, a proposição possui **juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprе ressaltar que a **técnica legislativa** empregada na proposição atende às diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, considero **meritório o Projeto de Lei nº 3.066/2025**, tendo em vista que encontra sólido respaldo tanto no ordenamento jurídico constitucional quanto nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, representando um avanço necessário na proteção efetiva das crianças e adolescentes em ambiente digital, combatendo o abuso sexual cometido nesse ambiente.

Dados recentes demonstram a gravidade da situação enfrentada pelo país. Segundo informações da Organização Não Governamental Safernet, no primeiro semestre de 2023 houve um crescimento de 70% na quantidade de imagens de abuso e exploração sexual infantil encontradas na internet em comparação com o ano anterior, representando a maior alta desde o ano de 2020. No mesmo período, foram recebidas mais de vinte e três mil denúncias relacionadas à pornografia infantil, todas encaminhadas ao Ministério Público Federal.

A atuação da Polícia Federal comprova a dimensão do problema. Em 2022, foram realizadas 447 operações para investigar a produção, distribuição e armazenamento de pornografia infantil, resultando na



prisão de 313, um aumento de 72% em relação ao ano anterior. No ano de 2024, foram realizadas mais de mil operações em todo o país, resultando em 367 prisões em flagrante, identificação de 92 vítimas e cumprimento de mais de mil mandados de busca e apreensão. Esses números evidenciam não apenas o crescimento exponencial desses crimes, mas também a urgente necessidade de atualização legislativa que permita às autoridades policiais e ao sistema de justiça enfrentarem adequadamente esse fenômeno criminoso que se sofisticava continuamente com o avanço tecnológico.

As alterações propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente são substanciais e necessárias. O projeto insere o § 3º no artigo 226, permitindo ao magistrado, nos crimes definidos no Estatuto cometidos contra vítimas diferentes, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo. Essa modificação corrige uma distorção do sistema penal atual, que muitas vezes aplica tratamento demasiadamente benevolente a criminosos que vitimam sistematicamente múltiplas crianças e adolescentes. A disposição legal vigente sobre crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, mostra-se insuficiente para contemplar a gravidade da conduta daqueles que exploram reiteradamente diversas vítimas vulneráveis, tornando imperativa a adoção de regra específica que considere a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente.

A inserção do § 4º do mesmo artigo 226 estabelece que eventual consentimento da vítima, ascendente ou responsável legal é ato nulo e não produz efeitos jurídicos, sendo irrelevante para a configuração do tipo penal. Essa previsão expressa consolida entendimento jurisprudencial já pacificado e elimina qualquer possibilidade de utilização do consentimento como causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, reconhecendo a vulnerabilidade absoluta de crianças e adolescentes em matéria de crimes sexuais.

A criação do artigo 227-B representa importante mecanismo de responsabilização civil do agressor e de reparação integral dos danos causados às vítimas. Ao estabelecer que aquele que causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a criança ou



adolescente fica obrigado a ressarcir todos os custos de tratamento dos danos causados, inclusive ressarcindo ao Sistema Único de Saúde os valores despendidos, o projeto institui dupla proteção: por um lado, garante a reparação efetiva dos danos às vítimas e suas famílias; por outro, recompõe os cofres públicos pelos recursos despendidos no tratamento das vítimas, permitindo que esses valores sejam revertidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde prestadoras dos serviços.

As modificações nos artigos 240 a 241-D do Estatuto representam atualização legislativa imprescindível diante das novas modalidades de prática criminosa possibilitadas pelo avanço tecnológico. O aumento das penas para os crimes de comercialização, propagação e posse de material pornográfico infantojuvenil reconhece a maior danosidade social dessas condutas e estabelece proporcionalidade adequada entre a gravidade dos delitos e suas respectivas sanções.

O aumento de pena de um terço previsto no parágrafo único do artigo 241 para os casos em que a venda ou exposição à venda ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluindo a internet e suas aplicações, bem como redes sociais, justifica-se pela maior capacidade de difusão e pelo alcance praticamente ilimitado que essas plataformas proporcionam ao conteúdo criminoso.

A inclusão do § 4º no artigo 241-B merece especial destaque por criminalizar conduta até então não contemplada expressamente na legislação penal brasileira. Ao estabelecer que incorre na mesma pena prevista no caput quem acessar de forma não acidental, possuir conta ou realizar pagamentos a aplicação de internet, incluídos serviços de armazenamento em nuvem e plataforma de streaming, que disponibilize material pornográfico infantojuvenil, o projeto fecha lacuna legislativa que vinha sendo explorada por criminosos para consumir esse tipo de conteúdo sem incorrer em sanção penal. A exceção prevista para casos de pesquisa acadêmica e investigação policial devidamente autorizadas judicialmente demonstra a proporcionalidade e razoabilidade da medida, que não pretende criminalizar atividades legítimas de pesquisa científica ou de investigação criminal.



A nova redação do artigo 241-C, que trata da simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo ou pornografia, representa avanço legislativo fundamental diante do surgimento e proliferação de tecnologias de inteligência artificial capazes de criar imagens e vídeos extremamente realistas. A pseudopornografia, como é denominada a criação de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por meio de recursos tecnológicos sem que haja registro de situação real, constitui grave ameaça que o ordenamento jurídico não pode ignorar. Embora se possa argumentar que inexistente vítima direta nesses casos, a criminalização dessa conduta justifica-se por múltiplas razões. Primeiro, porque a proliferação desse tipo de material alimenta o mercado de pornografia infantil e estimula a fantasia pedófila, criando ambiente propício ao cometimento de abusos reais. Segundo, porque a dificuldade de distinção entre material real e simulado compromete a eficácia das investigações policiais e pode conduzir à impunidade de criminosos que aleguem que as imagens por eles possuídas são meramente fictícias. Terceiro, porque a possibilidade de utilização de características físicas de crianças e adolescentes reais para a criação desse material por meio de inteligência artificial pode causar danos morais e psicológicos às vítimas cuja imagem foi utilizada, ainda que de forma indireta.

A previsão expressa nos artigos 241-E e 241-F quanto ao conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica e à equiparação das representações digitais fictícias a esse conceito elimina discussões interpretativas que poderiam comprometer a aplicação da lei penal. Ao estabelecer que a expressão compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades ou poses sexuais ou sensuais reais, simuladas ou alegadamente artísticas, o projeto afasta tentativas de utilização do pretexto artístico para justificar a produção e distribuição de material de exploração sexual infantojuvenil. A ressalva expressa de que não configura crime a representação digital produzida exclusivamente para fins acadêmicos, investigativos ou científicos, desde que ausente qualquer objetivo de estímulo à pornografia infantil e que haja, quando necessário, prévia autorização judicial, demonstra que o projeto não pretende criminalizar a pesquisa científica ou a



investigação criminal, mas tão somente punir aqueles que utilizam essas tecnologias com finalidade libidinosa ou de exploração sexual.

A modificação proposta no artigo 241-D, que trata do aliciamento infantojuvenil, amplia substancialmente a proteção das vítimas ao incluir novas condutas no tipo penal e estabelecer causas de aumento de pena que contemplam as modernas técnicas utilizadas pelos criminosos. A inclusão do inciso I no § 1º, criminalizando a facilitação ou indução de acesso de menor de quatorze anos a material pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso, reconhece que o processo de aliciamento frequentemente envolve a dessensibilização da vítima por meio da exposição a conteúdo sexual. O § 2º estabelece aumento de pena de dois terços quando o agente faz uso de inteligência artificial, *deepfake*, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança, adolescente ou outra pessoa, ou quando utiliza perfil falso em rede social ou plataformas de jogos online. Essas previsões respondem diretamente às técnicas de aliciamento documentadas em operações policiais recentes.

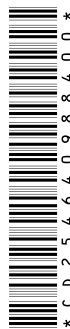
A criação do artigo 241-G representa inovação legislativa de extrema relevância ao tipificar o que se convencionou chamar de *spoofing*, isto é, a utilização de modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação ou alteração de endereço IP ou de outros identificadores digitais com a finalidade de cometimento dos crimes previstos no Estatuto. Essa prática vem sendo sistematicamente utilizada por criminosos para dificultar ou impedir sua identificação pelas autoridades policiais, criando verdadeiros túneis de conexão que modificam continuamente o número de IP desde o emissor até o receptor, tornando praticamente impossível o rastreamento da origem das comunicações. A criminalização dessa conduta, **quando vinculada à prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes**, é medida necessária e proporcional, que **não compromete o uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital expressamente ressalvado no § 2º do artigo 241-G**.

Entretanto, a extensão da tipificação para aqueles que desenvolvam, distribuam, comercializem ou disponibilizem programas e aplicativos especificamente voltados ao mascaramento de endereço IP,



prevista nos incisos I e II do § 1º do artigo, exigiria o pleno conhecimento de que esta tecnologia seria utilizada para a prática desses crimes, o que seria de difícil comprovação e acabaria criminalizando também a prática de desenvolver e comercializar softwares de VPNs, por exemplo, que são práticas comerciais necessárias para a proteção da privacidade e liberdade de expressão na internet, no contexto de coleta de dados pessoais de usuários de internet por plataformas digitais. Caso fossem mantidos esses incisos, acabaria sendo criminalizada a própria profissão de desenvolvedor de TI, visto que não seria possível aferir previamente se essas tecnologias teriam sua finalidade original desviada para o fim de cometimento dos crimes previstos na lei. Tal preocupação deve ser considerada para não se criminalizar os recursos tecnológicos e prejudicar a inovação. Nesse sentido, entende-se que o § 1º do art. 241-G do presente projeto está eivado de inconstitucionalidade material, pois o dispositivo viola o direito à privacidade e liberdade de expressão na era digital, previstos no art. 5º, incisos X e XIV, da Constituição Federal de 1988, direitos estes que, diante das funcionalidades e recursos tecnológicos de navegação que rastreiam o comportamento e atividades dos usuários de internet, a exemplo dos cookies, exigem o desenvolvimento de novos recursos tecnológicos para protegê-los de exposições indevidas. A atividade de desenvolvimento e comercialização de tais recursos tecnológicos, corriqueira e essencial para o exercício dos direitos fundamentais mencionados, não se confunde, portanto, com seu uso direto por agentes delitivos, consoante o definido no caput do art. 241-G. **Com isso, apresento emenda com o fim de suprimir o § 1º do art. 241-G constante no texto do art. 2º do presente projeto de lei.**

A criação do artigo 244-D, tipificando o crime de *sextorsão*, preenche lacuna legislativa ao prever sanção específica para conduta que, embora pudesse ser enquadrada no crime de extorsão previsto no Código Penal, possui características peculiares que justificam tratamento diferenciado quando praticada contra crianças e adolescentes. A previsão de pena de reclusão de seis a dez anos para quem constrange ou ameaça criança ou adolescente em divulgar imagens íntimas, de cunho sexual ou pornográfica da vítima, com o objetivo de obter vantagem sexual, financeira ou qualquer outra



vantagem indevida, reconhece a gravidade dessa conduta que frequentemente se desdobra em novos abusos e na produção de mais material pornográfico. O parágrafo único, ao equiparar a essa conduta o constrangimento ou ameaça para que a vítima cumpra desafios sob a ameaça de ter fotos íntimas vazadas, contempla modalidade de extorsão que vem se tornando cada vez mais comum no ambiente digital.

As alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos e na Lei das Organizações Criminosas complementam o arcabouço de proteção instituído pelas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A inclusão de novo inciso no artigo 313 do Código de Processo Penal, estabelecendo como hipótese de decretação de prisão preventiva os crimes sexuais contra crianças e adolescentes ou aqueles previstos nos artigos 240 a 241-D, 244-A e 244-D do Estatuto, reconhece a necessidade de cautela especial nesses casos, dada a gravidade dos delitos e o risco de reiteração criminosa.

A modificação na Lei de Execução Penal, exigindo cumprimento de setenta por cento da pena para progressão de regime nos casos de condenação pela prática desses crimes, com vedação ao livramento condicional, estabelece regime mais rigoroso que se justifica pela danosidade social das condutas e pela necessidade de proteção da sociedade.

A inclusão desses crimes no rol dos crimes hediondos, por meio de alteração na Lei nº 8.072/90, com determinação de cumprimento da pena em regime inicialmente fechado para estes crimes, representa o reconhecimento de que essas condutas possuem gravidade equivalente ou mesmo superior a outros delitos já classificados como hediondos.

Por fim, a alteração na Lei das Organizações Criminosas, estabelecendo causa de aumento de pena quando há participação de criança ou adolescente ou quando a organização criminosa é voltada ao cometimento dos crimes previstos no Estatuto, reconhece que a exploração sexual infantojuvenil frequentemente se dá de forma organizada, envolvendo múltiplos



agentes em verdadeiras redes criminosas que operam nacional e internacionalmente.

O projeto de lei harmoniza-se com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de proteção aos direitos da criança e do adolescente. O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, promulgado pelo Decreto nº 5.007/2004, estabelece que os Estados devem assegurar que eventuais dúvidas sobre a idade real da vítima não impeçam o início de investigações criminais, determinando ainda que os Estados **adotem ou reforcem, implementem e disseminem leis**, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes. A presente proposição atende integralmente a esse comando normativo internacional ao estabelecer regime jurídico-penal rigoroso e abrangente para o enfrentamento de todas as formas de pornografia infantil, inclusive aquelas mediadas por tecnologias emergentes.

A proposição respeita os princípios constitucionais da legalidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade penal. **Repisa-se que não se pretende criminalizar a tecnologia ou o uso legítimo de recursos digitais, mas sim aquelas condutas que a utilizam como meio para violar direitos fundamentais de crianças e adolescentes.** As ressalvas expressas previstas no texto quanto ao uso legítimo de tecnologias de privacidade, demonstram que o projeto busca **concentrar a atuação do Estado exclusivamente sobre condutas com dolo específico e efetivo impacto lesivo sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.066/2025, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-19479

Apresentação: 25/11/2025 14:40:13.867 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3066/2025

PRL n.2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3066/2025

(Do Sr. Osmar Terra)

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o § 1º do art. 241-G constante no texto do art. 2º do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254640988400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.066/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vinícius Wandscheer.



Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 15:20:36,473 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3066/2025
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 3.066, DE 2025**

Institui medidas de enfrentamento e repressão aos crimes de pornografia de crianças e adolescentes relacionados ao uso de inteligência artificial e de técnicas de mascaramento de endereço de IP empregadas para viabilizar a prática de crimes relacionados à pornografia infantil na internet, altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas) para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Suprima-se o § 1º do art. 241-G constante no texto do art. 2º do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

